

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo em desfavor do Sr. Stanislaw Jaguszeviski, ex-prefeito de Barra do Guarita/RS (gestão: 1997-2000), em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 43/2000, celebrado entre o Instituto e o referido município, objetivando a construção de um mirante na localidade.

2. Desse modo, foram citados solidariamente o Sr. Stanislaw Jaguszeviski, o município de Barra do Guarita/RS e a Construtora Dalla Nora Ltda., executora do objeto da avença.

3. Apesar de terem sido regularmente citados, o ex-prefeito e o município permaneceram silentes, de modo que mereceram ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. De toda sorte, após o desenvolvimento regular do processo e considerando a baixa materialidade do débito, o TCU, mediante o Acórdão 3.525/2010-2ª Câmara, determinou o arquivamento destes autos, sem o cancelamento do débito no valor original de R\$ 10.351,40, a cujo pagamento continuariam solidariamente obrigados o Sr. Stanislaw Jaguszeviski e a Construtora Dalla Nora Ltda.

5. Importa ressaltar que, nos termos do Acórdão 3.525/2010-2ª Câmara, o município de Barra do Guarita/RS teve a sua responsabilidade excluída destes autos, haja vista que não se beneficiou dos valores pagos irregularmente.

6. Ocorre que, em face de peça recursal interposta pela Construtora Dalla Nora Ltda. contra a referida decisão, o TCU, nos termos do Acórdão 874/2013-2ª Câmara, decidiu pelo não conhecimento do recurso, autorizando, no entanto, o desarquivamento deste processo e a sua restituição ao Relator **a quo** para que se pronunciasse quanto aos novos elementos aduzidos pela interessada.

7. Vale destacar que os responsáveis foram pessoalmente notificados da reabertura da discussão do mérito desta TCE, por ordem do Acórdão 874/2013-2ª Câmara, conforme ofícios acostados às Peças nºs 8, 10 e 11 destes autos.

8. Por conseguinte, após realizada a análise dos argumentos da Construtora Dalla Nora, a unidade técnica apresentou propostas divergentes, tendo o auditor federal proposto o julgamento destas contas como irregulares, sem débito, enquanto os dirigentes da Secex/BA, ante a análise pela rejeição dos argumentos apresentados, sugeriram a concessão de novo prazo para que a empresa restituísse o valor do débito já apurado neste feito.

9. Por seu lado, o MPTCU opinou pela rejeição dos argumentos da empresa, com o imediato julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Stanislaw Jaguszeviski, condenando-o, em solidariedade com a aludida empresa, a restituir ao erário o débito de R\$ 10.351,40, a ser atualizado e corrigido devidamente.

10. De pronto, acolho a proposta do Ministério Público, porque entendo que os argumentos apresentados pela empresa contratada não alteram a análise já empreendida no âmbito do Acórdão 3.525/2010-2ª Câmara, de modo que cabe a condenação dos responsáveis em débito, com fundamento nas razões que passo a expor.

11. Compulsando os autos, verifica-se que existem elementos que indicam que a obra foi executada apenas parcialmente, conforme ficou registrado na Proposta de Deliberação constante do Acórdão 3.525/2010-2ª Câmara, nos seguintes termos:

*“5. De acordo com o Relatório de Avaliação Final às fls. 244/246, a vistoria **in loco** realizada pela Caixa Econômica Federal – Caixa verificou a execução física de 83,70% dos itens aprovados, que corresponderia a R\$ 53.148,60.*

6. A área técnica do concedente, fl. 248, considerou que os itens executados a menor não comprometeriam a funcionalidade da obra, emitindo parecer no sentido de que o objeto fora atingido

parcialmente, deixando de atestar, porém, a execução de 16,30% do objeto pactuado, que importaria no valor de R\$ 10.351,40.”

12. Desse modo, quanto aos argumentos apresentados pela Construtora Dalla Nora Ltda., anteriormente e na peça recursal refutada pelo Tribunal, cabe acompanhar a análise empreendida pelos dirigentes da Secex/BA e pelo representante do MPTCU no sentido de rejeitá-los, uma vez que não elidem a irregularidade indicada nos autos.

13. Em síntese, a empresa alega: prescrição do crédito imputado; violação do direito de defesa pela ausência de demonstração de como o TCU chegou ao valor atualizado do crédito imputado; e realização de serviços além daqueles contratados pelo município de Barra do Guarita – RS.

14. Como fundamento para rejeitar a alegada prescrição, vê-se que, consoante o enunciado da Súmula TCU nº 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, tendo esse entendimento sido construído no TCU a partir de decisão do STF no MS 26.210/DF.

15. Demais disso, observa-se que não houve qualquer violação ao direito de defesa da interessada, visto que, na contestada decisão (Acórdão 3.525/2010-2ª Câmara), consta claramente o montante histórico de R\$ 10.351,40 como débito passível de ressarcimento aos cofres públicos.

15.1 Anote-se que a menção ao valor atualizado do débito constante da Proposta de Deliberação do Acórdão 3.525/2010-2ª Câmara não interferiu no mérito do julgamento anterior nem na análise dos argumentos da empresa contratada, haja vista que apenas embasara o arquivamento desta tomada de contas especial, cujo valor do débito atualizado monetariamente era inferior a R\$ 23.000,00, valor de alçada estabelecido no art. 10 da IN TCU nº 56/2007, então vigente.

16. De mais a mais, o argumento de que teria havido gastos excedentes na obra não deve resultar na compensação da parte do objeto não executada, não só porque não houve comprovação de que esse suposto incremento tenha sido custeado com recursos federais, mas também porque, se existentes, eles teriam executados serviços em desacordo com os termos inicialmente avençados no convênio, não havendo provas de que o suposto acréscimo teria contribuído para a consecução do objeto da avença.

17. Logo, diante das circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito e que não ficou constatada a boa-fé dos responsáveis, vê-se que não assiste melhor sorte ao Sr. Stanislaw Jaguszeviski e à Construtora Dalla Nora Ltda. do que a condenação em débito, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à execução da integralidade do objeto dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

18. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

19. Por tudo isso, acolho o parecer do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Stanislaw Jaguszeviski, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, em solidariedade com a referida empresa, ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo, além da multa estabelecida no art. 57 dessa mesma lei.

24. Registre-se em fim, que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado a todos os responsáveis nestes autos, pois foram notificados da reabertura desta TCE.



Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator